**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 190/17.

**PROCESSO Nº 800/17.**

**PLL Nº 76/17.**

# 

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga supermercados, hipermercados, atacados e estabelecimentos similares que comercializam alimentos e bebidas a higienizar a cada 24 horas os cestos e os carrinhos de compras disponibilizados aos clientes e a lhes disponibilizar, gratuitamente, lenços umedecidos.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

Ao Estado, também por força de norma constitucional, compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da saúde, segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo: a) o conteúdo normativo do inciso II do artigo 1º da proposição, com a devida vênia, não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência indevida na atividade econômica, com violação às normas e princípios constitucionais que a regem (livre exercício da atividade econômica e livre iniciativa - CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174); b) o disposto no inciso V do artigo 2º da mesma, vênia concedia, afronta o direito de propriedade, com violação do disposto na Carta Federal, artigo 5º, inciso XXII, e na Lei Civil, artigo 1228; c) o preceito do artigo 3º do projeto de lei impõe obrigação ao Poder Executivo, incidindo em malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 10 de abril de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594